



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 30/2023

Assunto: subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023 (MPV nº 1.182/2023), que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: *O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida, quais sejam: *análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos da exposição de motivos nº 00095/2023 MF MEsp (EM 95/2023), de 15 de julho de 2023, a medida em tela, além de promover outros aperfeiçoamentos atinentes ao tema, tem o condão de explicitar a possibilidade de cobrança para a concessão de outorga para operação de apostas fixas, e de disciplinar infrações e mecanismos sancionatórios caso descumpridas as leis e regulamentos que regem a matéria – pontos que representam lacunas legais atualmente. Segundo a EM 95/2023, ao fazê-lo, “a medida propiciará o crescimento do mercado regulamentado de apostas e a contenção do mercado não-regulamentado, trazendo resultados positivos ao setor, ao Governo e aos destinatários legais, além de importante meio de combate à manipulação de resultados, à lavagem de dinheiro e outros ilícitos”, além de trazer “benefícios não só de ordem econômica, mas sobretudo social, por possibilitar a atuação do órgão regulador na prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como na prevenção e no combate à manipulação de resultados nos eventos esportivos e lavagem de dinheiro”.

Entre as inovações patrocinadas pela MPV 1.182/2023, menciona-se, dentre outras: redistribuição do saldo líquido das apostas de quota fixa para o Ministério dos Esportes e para a seguridade social; inclusão dos atletas brasileiros entre os destinatários do produto da arrecadação das apostas esportivas; proibição de que as empresas não autorizadas a explorar as apostas de quota fixa possam realizar ações de patrocínio, publicidade e propaganda, dificultando a oferta não autorizada de serviços ao público brasileiro; vedação para que menores de dezoito anos e pessoas que possam interferir no resultado do evento esportivo real possam realizar apostas de quota fixa.

Sobre a urgência da medida, a EM 95/2023 argumenta que a “proposta mostra-se urgente, pois ao criar a nova modalidade lotérica, o legislador brasileiro estabeleceu o prazo de dois anos, renováveis por igual período, para que o Ministério da Fazenda regulamentasse a matéria, prazo este expirado em dezembro de 2022, razão pela qual a introdução no ordenamento jurídico das alterações legislativas propostas na presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Medida Provisória constitui pré-requisito”. No que diz respeito à relevância, o Poder Executivo assevera que “a medida mostra-se relevante considerando que, para que haja a adequada regulamentação do setor, é essencial que sejam conhecidas, de antemão, por todos os atores, o que se considerará como infração administrativa e as respectivas medidas sancionatórias que serão aplicadas pelo Estado brasileiro, no caso de descumprimento da Lei nº 13.756, de 2018”.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme esclarecido anteriormente, a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do mencionado dispositivo, o exame em comento alcança a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Nesse diapasão, vale rememorar o texto inscrito no inc. II, § 1º, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), segundo o qual se considera “compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”.

No mesmo sentido, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados editou Norma Interna que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A teor da alínea “a”, § 1º, do art. 1º da Norma Interna, entende-se como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor”.

Deve-se perquirir, portanto, se a MPV 1.182/2023 macula tais normas, em alguma medida, ou se provoca repercussão negativa no âmbito dos Orçamentos da União – isto é, se há renúncia de receita ou criação de despesa em decorrência da Medida em análise. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

impostos pela legislação de regência. Especificamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), LRF, exige:

- a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º);

- a demonstração, pelo proponente, no caso de redução da receita, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I) ou, no caso de aumento de despesa, da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º), e, em ambos os casos, de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º);

- a indicação de medidas de compensação por meio do aumento de receita (art. 14, inc. II) ou redução permanente de despesa, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 2º).

Do exame do texto da proposição, verifica-se que as disposições afeitas à repartição dos recursos auferidos a partir da cobrança de taxa de autorização para a operação de apostas, bem como à própria regulamentação da atividade em comento não acarretam impacto sobre receitas ou despesas federais. Por outro lado, a possibilidade da citada cobrança, bem como a incidência de tributos sobre prêmios e faturamento, que deverão ocorrer a partir da edição do regulamento da matéria, devem acrescer ao montante de receitas arrecadadas pela União.

A esse respeito, a EM 95/2023 pontua que “a regulamentação das apostas de quota fixa possui grande potencial arrecadatório”. Contudo, no que concerne à previsão de arrecadação da taxa de autorização, bem assim dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas operadoras, o Poder Executivo limita-se a informar que “diante da ausência de regulamentação da matéria é difícil precisar o montante a ser arrecadado com a abertura deste mercado, pois não existem informações confiáveis a respeito do volume de apostas atualmente realizado no Brasil”. Em todo caso, a proposição não importa ou autoriza, direta ou indiretamente, redução de receita ou aumento de despesa da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Pelo exposto, conclui-se pela adequação e compatibilidade da matéria sob os aspectos orçamentário e financeiro, uma vez que a MPV 1.182/2023 não conflita com as normas de direito financeiro pertinentes.

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira